



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 48/2026

Acórdão: n.º 82/2026

Data do Acórdão: 04/05/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal.

Acordam em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

A, mcp “aa” e com demais sinais de identificação nos autos, veio requerer providência de *habeas corpus*, ao abrigo do disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o artigo 18', alínea d) do C. P. Penal¹ e com os fundamentos vertidos na petição constante de fls. 2 e 3, cujo teor se tem por devidamente reproduzido e que ora se transcrevem na sua essência:

○ Por sentença do Tribunal da Comarca do Maio de 30 de janeiro deste corrente ano 2026, o arguido A foi condenado na pena única de 2 anos e seis meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas.

○ Essa pena de 2 anos e seis meses de prisão aplicada ao arguido foi suspensa na sua execução, por um período de três anos, na condição do mesmo devolver à empresa Companhia Imobiliária Maio Verde, Lda., representada pelo Sr. B a quantia de 207.100800 (Duzentos e sete mil e cem escudos), no prazo de dezoito meses, a contar a partir de 30 de janeiro de 2026.

○ Significa, portanto, que o prazo concedido ao arguido, ora requerente, para pagar a referida quantia termina em 30 de julho de 2027.

○ Com data de 23 de abril deste corrente ano 2026, o Digníssimo representante do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Maio apresentou ao mesmo Tribunal a sua douta promoção, cujo conteúdo, sentido, limite e alcance aqui reproduz integralmente, cuja cópia do mesmo se junta como doc.2.

○ O Tribunal da Comarca do Maio, sem notificar o requerente da promoção do Ministério Público para exercer o direito ao contraditório, proferiu o seguinte despacho: "Conforme da douta promoção do MP, o arguido foi julgado e condenado em pena de prisão, com trânsito em julgado, pena essa suspensa na sua execução, sob a condição de restituir a quantia de 207.100800 (duzentos e sete

¹ Diploma a que pertencerão, doravante, todas as disposições citadas sem designação expressa de fonte.

mil e cem escudos) ao ofendido, pagamento este a ser feito em prestações iguais e consecutivas de 11.000\$00 (onze mil escudos) ”.

o *"Porém, até à presente data, não foi pago qualquer prestação pelo mesmo, pelo que a suspensão da pena deve ser revogada, e o arguido cumprir a pena de dois anos e seis meses a que foi condenado, ao abrigo do estabelecido no artº 56º do CP"*.

o *Em consequência do despacho do Tribunal acima transcrito, foi emitido Mandado de Detenção e Condução contra o requerente.*

o *Desde 23 de abril o requerente encontra-se preso à ordem do Tribunal da Comarca do Maio.*

o *A prisão do arguido é ilegal, pois, o prazo de dezoito meses que lhe foi dado pela douta sentença para pagar a referida quantia. de 207.100\$00 só termina em 30 de julho de 2027.*

o *Da douta sentença do Tribunal não resulta que o recorrente devia pagar a referida quantia em prestações iguais e consecutivas de 11.000\$00, como descrito no despacho do mesmo Tribunal, razão pela qual, prevalece o que consta na sentença, porque, após a leitura desta, o poder jurisdicional do Tribunal do Maio esgotou-se.*

o *Tendo em conta que o Tribunal não pode alterar o conteúdo da douta sentença com o referido despacho que revogou a suspensão, impondo ao requerente o dever de pagar a referida quantia em prestações iguais e consecutivas, a prisão do mesmo é manifestamente ilegal, devendo, por isso mesmo ser imediatamente libertado.*

Instruíu a petição com cópia da sentença condenatória, da promoção do Ministério Público e do despacho judicial que revogou a suspensão e determinou a detenção e condução do condenado à Cadeia Civil.

Em cumprimento do disposto no art. 20.º, tendo a Sra Juíz colocada no Tribunal Judicial da Comarca do Maio prestou a informação seguinte:
“O arguido foi julgado e condenado, por sentença datada de 30 de janeiro de 2026, sentença essa, transitada em julgado, na pena de dois anos e seis meses de prisão, pela prática de um crime de inserção de falsidade em documento, crime este, em concurso real e efetivo com um crime de furto. A pena aplicada, foi suspensa na sua execução, por um período de três anos, sob condição de o arguido devolver ao ofendido, a quantia furtada, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, e juntar aos autos, comprovativo do tal pagamento.
Porém até à presente data, o arguido não juntou comprovativo de pagamento de nenhuma prestação. Quanto a isto, o arguido alega não ter vencido o prazo de pagamento, referindo que na sentença lhe foi atribuído um Prazo de 18 meses.

Sabe o arguido, que a quantia de 207.100\$'00 (duzentos e sete e cem escudos), devia sim ser paga em prestações mensais e consecutivas, de 11.000\$00 (onze mil) escudos, sendo que a última prestação vencida em junho de 2027. Este foi o sentido da sentença, e o arguido bem percebeu, considerando ainda, que o valor mensal a ser pago, foi por ele sugerido, acolhendo o tribunal a sugestão, por considerá-la razoável.

Ademais, Não obstante o Ministério Público junto a esta Comarca não ter referido na sua douta promoção de detenção e condução do arguido à cadeia, este Tribunal tem conhecimento que o arguido A conta com várias denúncias de prática de crimes contra a propriedade, factos esses praticados antes e após sua condenação, alguns em fase avançada de instrução, designadamente: AI n.º 12 16090/1410/ 25.9/PRCM; nº 17978/ 3010/ 25.4/PRCM; AI nº 20086/ 0112/ 25.1 /PRCM; AI23452/ 0501 / 26.1 / PRCM; AI23605 / 0601 / 26.7 / PRCM; Ain.º 20079 / 0112/ 25.1 / PRCM.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, salvo melhor entendimento das vossas Excias., não houve, in casu, uma situação de prisão ilegal. Contudo, vossas Excias., enquanto guardião máximo da constituição e demais leis da república, com certeza, melhor decidirão."(transcrição).

Realizada a audiência a que se refere o n.º 2, do artigo 20º, foi dada a palavra ao Exmo Senhor Procurador Geral Adjunto, que se pronunciou pelo deferimento do pedido, por entender que não estava, ainda, verificada a condição para a revogação da suspensão, razão porque entende estar-se perante uma prisão ilegal por facto pelo qual a lei a não permite- e a Ilustre Defensora Oficiosa do Requerente, que reiterou o pedido formulado nos seus precisos termos.

Seguiu-se a reunião do Colectivo de Juízes, pelo que cumpre publicitar a deliberação, que se seguiu à discussão.

II. Fundamentação.

a) Dos factos:

Com relevância para a decisão da causa, está provada a seguinte factualidade:

- Por sentença de 30 de janeiro de 2026, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Maio, condenou-se o arguido X, pela prática de um crime de inserção de falsidade em documento, em concurso real e efetivo com um crime de furto, na pena de dois anos e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de três anos, sob condição de o arguido devolver ao ofendido, a quantia de 207.10000 (duzentos e sete e cem escudos), no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, e juntar aos autos, comprovativo do tal pagamento.

- A 23 de abril deste ano 2026, o Digníssimo representante do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Maio promoveu, junto do referido Tribunal, a revogação da suspensão da execução da pena, alegando o incumprimento, pelo arguido, da condição estabelecida na sentença;

— Na sequência, o Tribunal da Comarca do Maio proferiu o seguinte despacho: "*Conforme da douta promoção do MP, o arguido foi julgado e condenado em pena de prisão, com trânsito em julgado, pena essa suspensa na sua execução, sob a condição de restituir a quantia de 207.100100 (duzentos e sete mil e cem escudos) ao ofendido, pagamento este a ser feito em prestações iguais e consecutivas de 11.000\$00 (onze mil escudos). Porém, até à presente data, não foi pago qualquer prestação pelo mesmo, pelo que a suspensão da pena deve ser revogada, e o arguido cumprir a pena de dois anos e seis meses a que foi condenado, ao abrigo do estabelecido no art. 56º do CP*".

-Em cumprimento de tal decisão, procedeu-se à captura do arguido e condução ao estabelecimento prisional, aonde se encontra em cumprimento da referida pena de prisão.

*

II— Fundamentação

A providência de habeas corpus constitui, nos termos do artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, uma garantia constitucional de tutela imediata da liberdade pessoal contra qualquer forma de detenção ou prisão ilegal ou abusiva, assumindo natureza excecional e sumária, vocacionada para o controlo estrito da legalidade da privação da liberdade, não se confundindo com um meio ordinário de impugnação das decisões judiciais, mas antes com um mecanismo de reação urgente sempre que a compressão do direito fundamental à liberdade não encontre respaldo na lei ou resulte de decisão manifestamente viciada.

No caso em apreço, a privação da liberdade do requerente funda-se num despacho proferido pela Sra Juíz do Tribunal Judicial da Comarca do Maio que revogou a suspensão da execução da pena de prisão anteriormente aplicada, determinando, em consequência, o cumprimento efectivo da pena de dois anos e seis meses de prisão. Importa, pois, aferir se tal decisão — e a subsequente execução coerciva mediante detenção — respeitaram os pressupostos legais e constitucionais exigidos, sob pena de se estar perante

uma situação de prisão ilegal, suscetível de reparação pela via do habeas corpus.

Resulta dos factos provados que, por sentença de 30 de janeiro de 2026, transitada em julgado, o requerente foi condenado na pena de dois anos e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de três anos, sob a condição de devolver ao ofendido a quantia de 207.100\$00, no prazo máximo de dezoito meses, a contar da data da prolação dessa decisão, devendo juntar aos autos comprovativo do pagamento.

Tal condição, nos termos claramente expressos na sentença, tinha como prazo final o dia 30 de julho de 2027, não constando do respetivo segmento decisório qualquer referência à obrigatoriedade de pagamento em prestações, muito menos mensais e/ou o valor de cada prestação.

Ou seja, se foi intenção do julgador impor, como condição da suspensão, o pagamento do referido montante em prestações mensais e consecutivas de 11.000\$00, não o consignou na sentença, tendo, nesse caso, a decisão ficado aquém do seu real pensamento.

No entanto, como está bom de ver-se, em matérias tão relevantes, mormente no que concerne à questão da punibilidade, ainda mais quando em causa estejam penas privativas da liberdade, há que ser-se claro e preciso, evitando-se decisões ambíguas, encapotadas ou que se prestem a interpretações díspares ou subentendidas.

Como já se disse, no caso em apreço, da sentença não resultava o pagamento do montante em prestações mensais e consecutivas, a contar da data da sentença, antes que o condenado tinha um prazo de 18 meses para esse pagamento.

In casu, o que resulta da sentença, mormente da sua parte dispositiva, é o seguinte: *"1. condeno o arguido A, de alcunha «aa», pela prática, em autoria material e directa e na sua forma continuada de um crime de inserção de falsidade em documento, crime este em concurso real e efectivo com um crime de*

furto,..., numa pena de dois anos e seis meses de prisão. 2.Pena essa que é suspensa na sua execução, por um período de 3 anos, sob a condição de o arguido devolver à empresa Companhia Imobiliária Maio Verde, Lda, representada pelo Sr. B, a quantia de 207.100800 (duzentos e sete mil e cem escudos), no prazo de 18 meses, a contar de 30 de Janeiro de 2026.3. No mais, vai o arguido condenado na taxa de justiça que fixo em 8.000800 (oito mil escudos), procuradoria no mínimo legal e 8.000800 (oito mil escudos) de emolumentos a favor do defensor oficioso nomeado. Dê ao queixoso Sr B, conhecimento do conteúdo desta decisão. Após trânsito, remeta boletim ao Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal.»(sic)

Essa, e não qualquer outra, é a decisão do Tribunal da Comarca do Maio, resultando, de forma lídima, que da mesma não consta que o pagamento da quantia, na qual o arguido foi condenado, tinha de ser efectuado em prestações, e mensais, não se podendo, aqui, esquecer do aforismo jurídico que consagra que "*quod non est in actis non est in mundo*".

Não obstante, a 23 de abril de 2026, quando ainda decorria, de forma inequívoca, o prazo concedido ao arguido para cumprimento da condição imposta, o Ministério Público promoveu a revogação da suspensão da execução da pena, alegando incumprimento da obrigação de pagamento. Na sequência dessa promoção, o Tribunal da Comarca do Maio proferiu despacho que, acolhendo tal entendimento, considerou verificado o incumprimento, acrescentando, além disso, que o pagamento deveria ter sido efetuado em prestações mensais iguais e consecutivas no montante de 11.00000, concluindo, com base nessa premissa, pela revogação da suspensão da pena ao abrigo do artigo 56.º do Código Penal.

Sucedo, desde logo, que esta decisão enferma de um vício processual grave: foi proferida sem que o arguido tivesse sido previamente notificado da promoção do Ministério Público, ficando, assim, privado da possibilidade de exercer o seu direito de contraditório. Tal omissão consubstancia uma violação manifesta de um princípio estruturante do processo penal, com consagração constitucional e legal, impondo-se que qualquer decisão suscetível de afetar de forma intensa os direitos fundamentais do arguido,

designadamente a sua liberdade pessoal, seja precedida da possibilidade de este se pronunciar sobre os fundamentos invocados contra si. A revogação da suspensão da execução da pena, por acarretar, de forma direta e imediata, a privação da liberdade, não pode ser decidida sem audição do condenado, sob pena de nulidade insanável e de afronta ao devido processo legal.

Mas, para além do vício procedimental, a decisão em causa padece também de erro substancial quanto à verificação dos pressupostos materiais da revogação da suspensão da execução da pena. Com efeito, o artigo 56.º do Código Penal exige que o incumprimento da condição imposta seja culposo e definitivo, isto é, que resulte de uma conduta censurável do condenado e revele uma frustração dos fins que presidiram à suspensão da pena.

Ora, no momento em que foi proferido o despacho de revogação, o prazo de dezoito meses fixado na sentença ainda não tinha decorrido, não podendo, por isso, falar-se em incumprimento definitivo da obrigação de pagamento.

A ausência de qualquer pagamento até àquela data, embora eventualmente relevante para efeitos de acompanhamento da execução da pena suspensa, não permitia, por si só, concluir que o arguido tivesse violado, e de forma culposa e irreversível, a condição imposta, tanto mais que a decisão condenatória não estabeleceu um calendário vinculativo de prestações nem cominou qualquer consequência automática para a falta de pagamentos intercalares. Ou seja, do que resulta da sentença, com meridiana, para não dizer total, clareza, é que se deixou ao critério do condenado a forma de pagamento do referido montante, desde que ocorresse adentro daquele prazo de dezoito meses; significa dizer que o condenado poderia escolher pagar o montante numa prestação única, em várias prestações e com o timing que entendesse ou conseguisse, importando apenas que a integralidade do montante fosse pago adentro do prazo de dezoito meses a contar da sentença.

Foi o que interpretou o condenado e, diga-se de passagem, é o que resulta do dispositivo.

Por conseguinte, não podia o tribunal recorrido, através de um despacho

subsequente, densificar ou alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado, introduzindo um regime de pagamento em prestações mensais não previsto no respetivo texto decisório.

Após o trânsito em julgado, o poder jurisdicional do tribunal encontra-se esgotado quanto ao conteúdo da decisão condenatória, sendo vedado modificar ou aclarar o sentido da condenação de modo a agravar a posição do condenado. Qualquer interpretação que conduza a impor ao arguido deveres não expressamente consagrados na sentença viola o princípio da segurança jurídica e da intangibilidade do caso julgado.

Ou seja, e de volta à situação sob escrutínio, acaso tivesse havido condições outras que o tribunal pretendia sujeitar a suspensão, o certo é que as mesmas não foram transpostas para a decisão. Tal, é certo, não obstaculizaria que, em determinadas situações, o tribunal pudesse, em despacho posterior, alterar as condições já fixadas na sentença, mas, claro está, tal só poderia suceder em ocorrendo circunstâncias supervenientes relevantes ou que não tivessem sido consideradas na altura da decisão (art. 54.º, n.º4 do Código Penal e art. 124.º do Código de Execução das Sentenças Penais Condenatórias) o que, no caso, pelo menos do despacho judicial, não resulta ter ocorrido.

Mas mais, mesmo em ocorrendo circunstâncias posteriores que poderiam levar à alteração das condições impostas, o que se refere por mera hipótese de raciocínio, ter-se-ia primeiro que alterar as condições, comunica-las nos termos da lei e só na sequência, avançar-se para uma eventual revogação da suspensão decretada, e não de forma imediata, sequer cumprindo-se os trâmites legais.

Acresce que os elementos adicionais invocados na informação prestada pela Senhora Juíza, designadamente a existência de outras denúncias ou processos pendentes contra o arguido, são manifestamente irrelevantes para a apreciação da legalidade da prisão no âmbito da presente providência. O habeas corpus não se presta a juízos de perigosidade criminal nem a prognoses baseadas em factos estranhos ao título concreto de privação da liberdade, sendo certo que, no caso, está em causa uma pena de prisão

decretada por sentença condenatória transitada em julgado, e não a privação da liberdade a título cautelar, mais consentânea com a relevância de outros processos pendentes em investigação; a sua análise deve circunscrever-se, de forma estrita, à validade legal e constitucional do ato que determinou a detenção.

Deste modo, verifica-se que a revogação da suspensão da execução da pena foi decretada antes de expirado o prazo concedido ao arguido para cumprimento da condição, sem audição prévia do mesmo e com fundamento numa obrigação de pagamento em prestações não constante da sentença condenatória.

A prisão que daí resultou carece, portanto, de base legal bastante e de título judiciário suficiente, reconduzindo-se a uma situação de privação da liberdade materialmente e formalmente ilegal, por se fundar em facto pelo qual a lei a não permite.

Conclui-se, assim, que, pese embora não estar em causa o excesso do prazo de prisão, que não ocorre, está-se perante uma prisão imotivada ou com motivação imprópria (art. 18.º, alínea c) do CPPenal)

E uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça não está adstrito ao enquadramento efectuado pelo requerente, antes devendo apreciar se a ilegalidade da prisão decorre de uma qualquer das razões constantes do elenco do art. 18.º do CPPenal, o mesmo decide que, no caso vertente, se encontram preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para o deferimento da providência de habeas corpus, face à manifesta ilegalidade da prisão do requerente, impondo-se a sua imediata restituição à liberdade.

*

III. Dispositivo:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em deferir o pedido de habeas corpus formulado pelo

requerente Júnior Patrick Santos Monteiro e, em consequência, ordena-se a imediata restituição à liberdade do mesmo, por falta de fundamento legal.

Sem custas.

Registe e notifique.

(Texto processado e revisto pela Relatora)

Praia, aos 4 de Maio de 2026.

Zaida G.F. LIMA IUZ (Conselheira Relatora)



Helena BARRETO



Manuel Alfredo SEMEDO

ESTÁ CONFORME
Secretaria do Supremo Tribunal de
Justiça, aos seis dias do mês de maio de
dois mil e vinte e seis.
A Ajudante de Escrivão de Direito,
/Elizabeth B. Correia /

